SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932042 - MS (2025/0167797-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALMEIDA & BISSOLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SC070102
		LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS017904
AGRAVADO	:	SIDERITE ALVES MARTINS DE FARIAS
REPR. POR	:	NILZA MARIA DA COSTA CAPUCI - CURADOR
AGRAVADO	:	LUCIANA ZEI COSTA
ADVOGADA	:	PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS012301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 373, I, do CPC, a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 95 do CPC, e reconheceu a prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal diante do óbice verificado pela alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento em ação de indenização por danos materiais e morais, que havia indeferido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, negado a inversão do ônus da prova e determinado às autoras o adiantamento dos honorários periciais.
3. A Corte de origem conheceu e proveu o agravo de instrumento para aplicar o CDC, inverter o ônus da prova por hipossuficiência técnica e determinar à ré a antecipação dos honorários periciais, com ajuste final pelo regime da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 95 do CPC ao impor à recorrente o adiantamento dos honorários periciais requeridos pelas autoras; (ii) saber se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC ao desconsiderar o princípio da causalidade e imputar ônus probatório à recorrente; (iii) saber se houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal por impor adiantamento de perícia

Documento eletrônico VDA60665684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: f1079c68-98c9-4722-9427-7c29358b95f1

sem amparo legal; (iv) saber se houve violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal ao comprometer o contraditório e a ampla defesa pelo custeio da perícia não requerida pela recorrente; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exigir da ré o adiantamento dos honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao aplicar o CDC por hipossuficiência técnica e inverter o ônus da prova, assentou a possibilidade de imputar à ré a antecipação dos honorários periciais com acerto final pela sucumbência, em consonância com a orientação do STJ. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 95 do CPC.

5. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa aos arts. 5º, II, e 5º, LV, da Constituição Federal.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica e maior facilidade da ré em produzir a prova autoriza imputar à ré o adiantamento dos honorários periciais, com ajuste final pela sucumbência, à luz do art. 95 do CPC. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não cabe ao STJ apreciar alegada violação aos arts. 5º, II, e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 373, I, 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; CF, arts. 5º, II, 5º, LV, 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.072.679/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: f1079c68-98c9-4722-9427-7c29358b95f1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: f1079c68-98c9-4722-9427-7c29358b95f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932042 - MS (2025/0167797-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALMEIDA & BISSOLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SC070102
		LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS017904
AGRAVADO	:	SIDERITE ALVES MARTINS DE FARIAS
REPR. POR	:	NILZA MARIA DA COSTA CAPUCI - CURADOR
AGRAVADO	:	LUCIANA ZEI COSTA
ADVOGADA	:	PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS012301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 373, I, do CPC, a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 95 do CPC, e reconheceu a prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal diante do óbice verificado pela alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento em ação de indenização por danos materiais e morais, que havia indeferido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, negado a inversão do ônus da prova e determinado às autoras o adiantamento dos honorários periciais.
3. A Corte de origem conheceu e proveu o agravo de instrumento para aplicar o CDC, inverter o ônus da prova por hipossuficiência técnica e determinar à ré a antecipação dos honorários periciais, com ajuste final pelo regime da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 95 do CPC ao impor à recorrente o adiantamento dos honorários periciais requeridos pelas autoras; (ii) saber se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC ao desconsiderar o princípio da causalidade e imputar ônus probatório à recorrente; (iii) saber se houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal por impor adiantamento de perícia sem amparo legal; (iv) saber se houve violação do art. 5º, LV, da Constituição

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

Federal ao comprometer o contraditório e a ampla defesa pelo custeio da perícia não requerida pela recorrente; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exigir da ré o adiantamento dos honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao aplicar o CDC por hipossuficiência técnica e inverter o ônus da prova, assentou a possibilidade de imputar à ré a antecipação dos honorários periciais com acerto final pela sucumbência, em consonância com a orientação do STJ. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 95 do CPC.

5. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa aos arts. 5º, II, e 5º, LV, da Constituição Federal.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica e maior facilidade da ré em produzir a prova autoriza imputar à ré o adiantamento dos honorários periciais, com ajuste final pela sucumbência, à luz do art. 95 do CPC. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não cabe ao STJ apreciar alegada violação aos arts. 5º, II, e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 373, I, 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; CF, arts. 5º, II, 5º, LV, 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.072.679/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALMEIDA & BISSOLI LTDA – ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 83 do STJ quanto à violação do art. 95 do Código de Processo Civil, e pela prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal diante do óbice verificado pela alínea a (fls. 218-222).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais. O julgado foi assim ementado (fl. 113):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO – AFASTADA – MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15 – TEMA REPETITIVO 988/STJ – MÉRITO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA – OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONTRÁRIO AO PARECER.
>
> I - A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, ao analisar a controvérsia referente à interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 para a interposição de agravo de instrumento (Tema Repetitivo 988), firmou a seguinte tese: "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". In casu, a matéria relativa à decisão que negou o pedido de inversão do ônus da prova, encontra guarida na mitigação do dispositivo, conforme o Tema Repetitivo 988 do STJ, notadamente em razão do perigo de ineficácia ou inutilidade do provimento ainda que arguido em preliminar de eventual recurso de apelação. Preliminar suscitada no parecer da PGJ afastada.
>
> II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a empresa ré os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia.

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 151):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022 DO CPC – MERO INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I - Se não demonstrado no acórdão embargado uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Não padece de vício a decisão apenas porque, sob a ótica particular do próprio interessado a respeito da valoração jurídica dos fatos e das provas, a solução haveria de ter sido diferente daquela adotada pelo Estado-Juiz, porquanto a rediscussão do mérito de decisum via aclaratórios não encontra amparo na legislação processual vigente.
>
> II - Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O prequestionamento pressupõe debate e decisão quanto à matéria, de sorte que a manifestação expressa sobre normativo é prescindível.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 95 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria contrariado a regra de adiantamento dos honorários periciais pela parte que requereu a perícia, criando obrigação não prevista em lei;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que teria desconsiderado o princípio da causalidade e imputado à recorrente ônus probatório e financeiro que incumbia às autoras;

c) 5º, II, da Constituição Federal, pois a decisão teria violado o princípio da legalidade ao impor adiantamento de perícia sem amparo legal; e

d) 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto teria sido comprometido o contraditório e a ampla defesa ao impor custeio da perícia não requerida pela recorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o adiantamento dos honorários periciais poderia ser exigido da ré em razão da inversão do ônus da prova, divergiu de julgados indicados na petição (fls. 159-175).

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

Requer o provimento do recurso para que se atribua às autoras a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, em conformidade com o Código de Processo Civil; requer ainda que se redistribua proporcionalmente o custeio da perícia, observando o princípio da causalidade (fls. 159-175).

Contrarrazões às fls. 189-197.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que, na ação de indenização por danos materiais e morais, havia indeferido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, negado a inversão do ônus da prova e determinado às autoras o adiantamento dos honorários periciais.

I - Art. 95 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 95 do Código de Processo Civil ao impor à recorrente o adiantamento dos honorários periciais requeridos exclusivamente pelas autoras, sustentando que a inversão do ônus da prova não autoriza a transferência do ônus financeiro da prova.

O acórdão recorrido reconheceu a hipossuficiência técnica, aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova, consignando a possibilidade de imputar à ré a antecipação dos honorários periciais, com ajuste final pelo regime da sucumbência (fls. 120-122). Assim, ao decidir que a inversão do ônus da prova autoriza a imputação à ré do adiantamento dos honorários periciais, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

Nesse contexto, rever o reconhecimento da hipossuficiência técnica demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA FORA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, "apesar das alegações aduzidas na peça recursal pelo Agravante, o contexto fático indicado nos autos não caracteriza uma posição de hipossuficiência financeira ou técnica a amparar o pedido de inversão do ônus da prova. Inclusive, com vistas a comprovar suas afirmações de maneira satisfatória, apresentou, em conjunto com a inicial dos autos originários, o 'Parecer Técnico de Engenharia Civil', Evento 1-PARECER8/JFRJ, assinado por três profissionais da engenharia civil. Desta forma, considerando o pedido de produção da prova pericial pela parte Autora, ora Agravante, a ele caberá adiantar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil" (fl. 95, e-STJ).
>
> 3. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp n. 3.072.679/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

II - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria desconsiderado o princípio da causalidade e lhe imputado ônus probatório que cabia às autoras.

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

O acórdão recorrido aplicou o art. 6º, VIII, do CDC, reconheceu hipossuficiência técnica das consumidoras, responsabilidade objetiva da fornecedora e maior facilidade da ré em produzir a prova, invertendo o ônus para equilibrar a relação processual (fls. 118-121).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 5º, II, e 5º, LV, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59843974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 20cb3e4d-cde8-4e6d-9fba-615bd5d11cb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.932.042 / MS

Número Registro: 2025/0167797-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08040389220228120017 14165824620248120000 14165824620248120000050002 8040389220228120017

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMEIDA & BISSOLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS017904
	CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SC070102
AGRAVADO	: SIDERITE ALVES MARTINS DE FARIAS
REPR. POR	: NILZA MARIA DA COSTA CAPUCI - CURADOR
AGRAVADO	: LUCIANA ZEI COSTA
ADVOGADA	: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS012301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 94ea9d84-d06f-4820-a6c3-130f5ab64c57